



PROCESSO	42588/2013
INTERESSADO	SÉRGIO ROBERTO PARADA
ASSUNTO	APLICAÇÃO DE PENALIDADE A ARQUITETOS E URBANISTAS.

DELIBERAÇÃO Nº 10/2017 – CED

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CED DO CAU/DF reunida ordinariamente na sede do CAU/DF, no dia 11 de julho de 2017, analisando o processo em epígrafe, e

Considerando que o § 1º, art. 24, da Lei 12.378/2010 dispõe: “O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando o processo n.º 42588/2013 de solicitação por parte do arquiteto e urbanista Sérgio Parada, junto ao CAU/DF, de pronunciamento oficial sobre a questão do direito autoral do Projeto de Arquitetura do terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Brasília, em 1º de fevereiro de 2013;

Considerando os documentos anexados à denúncia, pelo denunciante Arquiteto e Urbanista Sérgio Roberto Parada (fls. 03 a 09);

Considerando o parecer da Assessoria Jurídica deste CAU, proferido às fls. 10 à 17;

Considerando que em 18 de abril de 2013 a Plenária, com base no relatório deste conselheiro, encaminhar denúncia da empresa Infraero ao Ministério Público Federal, por descumprimento das leis 12.378/2010, art. 16 e 18, e 9.610/98, art. 7 e 24; também pela notificação dos arquitetos contratados pela Infraero para modificar o citado projeto; (fls. 18 à 25);

Considerando que em 3 de junho de 2013 a Infraero encaminhou, em resposta ao CAU, uma revelação dos profissionais identificados através das empresas contratadas; (fls. 26, 27 e 28);

Considerando que este Conselho passou então a obter demais informações concernentes aos participantes do processo de reforma do Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek (fls. 50 à 74);

Considerando que no dia 27 de junho de 2014 este Conselheiro relatou em Plenário, “pela intimação dos arquitetos e urbanistas que participaram da reforma do Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek de Oliveira” para se posicionarem quanto ao art. 16º da lei 12.378/2010; (fls. 75 e 76);

Considerando que da data de 27 de junho de 2014 até 29 de agosto de 2016, este processo passou por diversos procedimentos administrativos com vistas a dar a devida regularidade processual, citando e dando oportunidades de manifestação sobre o objeto da denúncia (fls. 75 à 605);



Considerando que em 29 de agosto de 2016, em reunião da Comissão de Ética e Disciplina este relator votou por citar os profissionais Arquitetos e Urbanistas Patrícia Cortez Moraes da Silva, Cláudio Marcelo Manguinho Vieira, Múcio César de Jucá Vasconcellos, Gicele Coutinho Alues e Heloisa Helena Leal Candido, pelo descumprimento do art. 10º, inciso IV, do Código de Ética Profissional do CREA (Fls. 606, 607 e 608), qual seja “*a) Intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal.*”;

Considerando que em suas defesas os profissionais Patrícia Cortez Moraes da Silva, Cláudio Marcelo Manguinho Vieira e Múcio César de Jucá Vasconcellos, através do SFCS advogados, argumentam que no “item 17 do anexo XVIII B – especificações técnicas gerais – br. 06/000.81/20729/01 ao edital de concorrência nº 016/DALC/SBBR/2008”;

Considerando que após relato e voto do Conselheiro Alberto de Faria, na reunião extraordinária, decidiu-se pelo encaminhamento do processo à Assessoria Jurídica para averiguação da regularidade processual sendo o processo encaminhado a seguir à Gerência de Fiscalização para levantamento das informações a respeito dos registros profissionais e de responsabilidade técnica dos serviços objeto da denúncia;

Considerando que, conforme se verifica no despacho da Gerência de Fiscalização, com base nas informações cadastradas no Sistema de Informação e Comunicação do CAU – SICCAU – quais os profissionais haviam registrado Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) com endereço no Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek e cuja descrição contivesse termos como “alteração”, “adequação”, “projeto de reforma” etc. de projeto arquitetônico, os quais foram devidamente notificados por meio de ofício com Aviso de Recebimento e apresentaram suas manifestações;

Considerando que em suas defesas, as profissionais Heloisa Helena Leal Candido e Gicele Coutinho Alves, por meio da Porto Advogados, argumentam que a primeira, Heloisa Helena Leal Candido, participou do processo somente com coordenação e supervisão; não trabalhando na concepção; que a lei 9.610/98 reforça a obrigação da União, por meio da ANAC, consultar o autor do projeto original, na medida em que ela prevê, em seu artigo 26, caber ao profissional autor de determinado projeto arquitetônico a prerrogativa de repudiar alterações, se não houver seu consentimento durante a construção após sua conclusão, impondo ao proprietário o dever de responder por eventuais danos causados após o repúdio das modificações realizadas;

Considerando a Resolução CAU/BR n.º 25, de 6 de junho de 2012 que “Dispõe sobre a instrução e julgamento de processos relacionados a faltas ético-disciplinares cometidas antes da vigência da Lei n.º 12.378, de 2010 e sobre a instauração de processos de denúncia após essa data e dá outras providências”;

Considerando o art. 27 e parágrafos da Resolução CAU/BR n.º 34, de setembro de 2012 que “dispõe sobre a instrução e julgamento de processos relacionados a faltas ético-disciplinares cometidas a partir da vigência da Lei n.º 12.378, de 2010 e dá outras providências”; e



Considerando que, após o relato, o conselheiro relator Tony Marcos Malheiros votou: “Pela advertência reservada, por infração ao art. 10º, inciso IV do Código de Ética Profissional do CREA, combinado com a Resolução CAU/BR nº 25, de 6 de junho de 2012, aos Arquitetos e Urbanistas: Patrícia Cortês Moraes da Silva, Claudio Marcelo Manguinho Vieira, Mucio Cesar de Jucá Vasconcellos, Gisele Coutinho Alues e Heloísa Helena Leal Cândido”.

DELIBEROU:

1 – Aprovar relatório e parecer no sentido da aplicação de advertência reservada, por infração ao art. 10º, inciso IV do Código de Ética Profissional do CREA, combinado com a Resolução CAU/BR nº 25, de 6 de junho de 2012, aos Arquitetos e Urbanistas: Patrícia Cortês Moraes da Silva, Claudio Marcelo Manguinho Vieira, Mucio Cesar de Jucá Vasconcellos, Gisele Coutinho Alues e Heloísa Helena Leal Cândido, encaminhando ao Plenário do Conselho para julgamento do processo ético- disciplinar.

Com 3 votos favoráveis, 0 voto contrário e 1 (uma) abstenção do conselheiro Gunter Roland Kohlsdorf Spiller.

Brasília- DF, 11 de julho de 2017.

Tony Marcos Malheiros

Coordenador

Igor Soares Campos

Coordenador-Adjunto

Gunter Roland Kohlsdorf Spiller

Membro

Ricardo Reis Meira

Membro
